



ACÓRDÃO Nº. 56.572
(Processo nº 2012/52191-4)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 237/2008 e Termo Aditivo, firmados entre a LOJA MACÔNICA KABBALAH e a SEEL.

Responsável: MIGUEL DE JESUS MORAES MENDES – Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Suspeição: Conselheiro-Presidente em exercício ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Art.178, § 1º do RITCE/PA)

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.
1-Contas irregulares e condenação do responsável pela devolução do valor conveniado;
2-Multas ao responsável pelo dano ao Erário Estadual e pela intempestividade.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2012/52191-4

Assunto: Tomada de Contas – Conv. nº 237/2008 - Seel

Valor: R\$80.000,00

Valor Seel: R\$ 80.000,00

Contrapartida: Nihil

Objeto: Participação no Torneio de Futebol denominado Maçonaria no Futebol.

Responsável: Miguel de Jesus Moraes Mendes (CPF: 039.570.632-72)

Procedência: Loja Maçônica Kabbalah

1. Tratam os presentes autos de procedimento de tomada de contas instaurada em desfavor da Loja Maçônica Kabbalah (CNPJ/MF: 03.143.730/0001-30), de responsabilidade do Sr. Miguel de Jesus Moraes Mendes (CPF: 039.570.632-72), em sede do Convênio nº 237/2008 - Seel, celebrado com a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer Seel, tendo como objeto a participação no Torneio de Futebol denominado "Maçonaria no Futebol", no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valor esse integralmente à conta da Seel.

2. Do valor comprometido pela Seel, foram repassados apenas a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

3. A Seel não encaminhou o obrigatório laudo de execução física do objeto convencional, limitando-se, em manifestação de fls. 40, a informar que o referido laudo não foi elaborado pelo fato da entidade recebedora dos recursos não ter prestado as regulares contas.

4. Em relatório técnico, de fls. 25/26, a 5ª Controladoria de Controle Externo



- 5a CCE, pela ausência de prestação de contas, opinou pela irregularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Miguel de Jesus Moraes Mendes, com a devolução integral da quantia repassada, além de multas pelo débito apontado, instauração da tomada de contas e não atendimento de diligência desta Corte.

5. Ao Sr. Carlos Alberto da Silva Leão (CPF: 173.459.102-10) secretário da Seel, à época, sugeriu a aplicação de multa pela não remessa do laudo de execução física.

6. Comunicados regularmente para a apresentação de razões de justificativa e de defesa, o Sr. Miguel de Jesus Moraes Mendes não se manifestou, tendo o Sr. Carlos Alberto da Silva Leão apresentado defesa às fls. 40.

7. Novamente chamada a se manifestar a 5a CCE, em novo relatório, refutou a defesa apresentada pelo Sr. Carlos Alberto da Silva Leão, por contrariar a Resolução nº. 13.989/95 desta Corte, mantendo integralmente o seu posicionamento anterior de fls. 25/26.

8. O Ministério Público de Contas - MPC, em parecer de fls. 46/48, opinou pela irregularidade das contas do Sr. Miguel de Jesus Moraes Mendes, com a devolução da quantia repassada, corrigida e acrescida de juros de mora, além das multas pelo débito apontado, pela prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico e pela não prestação de contas.

9. Sugere ainda a aplicação de multa ao Sr. Carlos Alberto da Silva Leão, pela não remessa do laudo de execução física e a sua responsabilização solidária nos termos do art. 2º da Resolução nº 13.989/1995.

10. Às fls. 52, o então eminente Conselheiro Relator Odilon Inácio Teixeira, entendendo a possibilidade da extensão da responsabilidade pelo débito a Loja Maçônica Kabbalah, determinou a citação da mesma para que apresentasse a sua defesa.

11. Por fim, em manifestações derradeiras, a 5ª CCE e p MPC, respectivamente, às fls. 58/59 e 62/64, ratificaram suas posições anteriores.

12. Em razão da declaração de suspeição para relatar o presente processo (fls. 73), por redistribuição, passo a relatá-lo.

É o relatório.

Concedida a palavra para defesa em Plenário ao Sr. Carlos Alberto da Silva Leão, Secretário da SEEL à época, na forma do art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal

Bom dia a todos. Senhores, eu estou vindo nessa corte desde 2010, e tem uma séria de multas que eu estou fazendo todo um esforço, um sacrifício pessoal e familiar para cumprir a decisão desse tribunal. Eu estou observando que começam a chegar, agora, algumas responsabilizações, a esse ex-gestor, de tomadas de contas. Eu sugiro, até, que o tribunal firmasse uma posição a respeito disso, porque, muito embora tenham entendimentos de que o laudo conclusivo deve ser feito e o convênio prevê o acompanhamento de todo o convênio, eu não gostaria de repetir, aqui, a situação da Secretaria de Esporte e Lazer, como outros órgãos.

Eu tive a oportunidade de ser secretário de esporte e lazer e secretário adjunto de educação, e você pode ver: a Secretaria de Educação, muito poucas vezes, traz pendências, porque ela tem um corpo centenário de profissionais, de técnicos de carreira, que dão conta, mas a ASIPAG, a Secretaria de Esporte e Lazer, infelizmente,



isso ainda não é a nível de secretaria estadual. Se olhar a nível federal, o Ministério do Esporte, da cultura, infelizmente, nosso país ainda não teve o tratamento devido. Eu confesso que, se tivesse que voltar no tempo, eu jamais aceitaria ter sido ordenador de despesa de uma secretaria que, se formos levar a rigor para funcionar o órgão, não deveria existir. Ela existe mais do ponto de vista de se dar uma satisfação política à sociedade, porque o laudo conclusivo é emitido por técnicos, no caso, profissionais, principalmente, da área de educação física.

A secretaria, até hoje, não dispõe de um quadro. Alguns técnicos que estão lá são profissionais cedidos da Secretaria de Educação. A categoria dos profissionais de educação física tem um entendimento, até mesmo do ponto de vista do sindicato, de que só deve fazer laudo conclusivo o profissional que, efetivamente, acompanhar. E deve ser isso, apesar de que, no caso do esporte, com a tecnologia, hoje, é possível você comprovar que um atleta participou de uma competição até mesmo internacional, pelo que é disponibilizado pelas confederações, pelo resultado da prova, pelo que é acompanhado da imprensa, mas, ainda assim, alguns técnicos não se colocam à disposição para fazer esse tipo de laudo conclusivo, porque envolve uma outra questão, que a gente não pode deixar de reconhecer, que é a questão de diária.

Os servidores têm uma remuneração baixa e dificulta até para fazer um laudo conclusivo, quando isso envolve um deslocamento, uma viagem, uma diária. Fora isso, é muito difícil. E a SEEL ainda continua recebendo um recurso proveniente das loterias, que, à minha época, era em torno de 60 e 80 mil mensais. Esse recurso, por orientação, talvez, da origem da secretaria, e nós, quando chegamos lá, não mudamos isso, que fosse utilizado para pequenos apoios para atletas, órgão, entidades, e isso gera muitos convênios, muitos apoios financeiros.

A estrutura da secretaria não dá conta de acompanhar, nem mesmo de emitir laudos conclusivos ao final desses acontecimentos. Aí fica um ex-gestor nessa situação. Eu, todo tempo que vou na secretaria, os atuais secretários que passam por lá, faço questão de ir lá conversar com ele e falar a respeito disso. Olha, eu vou completar dez anos indo todo mês no Tribunal de Contas, às vezes, mais de uma vez no mês. Eu sou oficial da marinha mercante, até me atualizei para voltar a viajar, mas fico, às vezes, até querendo resolver primeiro essa situação, porque eu não tenho nada contra os advogados, mas o advogado não acompanha como o interessado. Ele vem aqui, tem uma argumentação maior, do ponto de vista legal, mas não vivenciou. Quem vivenciou fui eu, como secretário lá.

Então, eu chamo atenção para essa questão, porque, agora, eu já olhei aqui, têm vários processos como esse, de tomada de conta



especial. Ora, quando se faz uma tomada de conta especial, é porque aquele que recebeu recurso não prestou conta. A tomada de conta especial foi aberta em 2012, eu saí da secretaria em 2009. Portanto, se tem responsabilidade desse gestor, eu acho que é uma responsabilização menor, porque, quando foi aberta a tomada de conta, é porque não foi prestado conta, e eu não teria como. Foi o documento que eu encaminhei, pedindo a retificação a esse tribunal, porque, por incrível que pareça, eu estou formatando um documento. Eu tenho muitas de convênios que eu assinei, mas não terminaram na minha gestão. Como eu assinei, sou responsável. Eu tenho multa de convênios que começaram em outra gestão, não assinei, mas terminaram na minha. Eu tinha responsabilização.

Agora, vem um novo expediente, uma tomada de contas que foi iniciada, e quando o Tribunal de Contas pediu informações para a SEEL, eu não mais estava lá, então, nem negar informações ao tribunal eu neguei. É verdade. Se a gente foi aplicar o rigor da lei: “Não, mas você teria que ter acompanhado”. Ora, como? Eu não digo nem o gestor, como a secretaria, sem estrutura, vai acompanhar, em andamento, 60 ou 80 convênios ou liberação de recurso? Não tem condições. Então a gente aplica a lei, o tribunal vai cobrar do ex-gestor. Parece que aqui já tem uma nova normativa, fiquei sabendo no gabinete da conselheira Milene, de responsabilizar outros servidores, não só o ordenador de despesa.

O processo interno da SEEL não está nesse processo do tribunal, mas eu já tive informações de que eu designei alguém para acompanhar. Ora, a minha responsabilidade, se eu designei alguém, aquela pessoa que foi designada também teria que estar respondendo. Um diretor, um assessor, um servidor. Porque as multas não são pequenas, conselheiro André. Eu já falei outras vezes aqui que as primeiras multas que chegaram, do tribunal, em minha casa, foram até por orientação do ex-secretário e meu ex-professor, Mário Cardoso, que dizia: “Albertinho, paga logo a multa, porque é muito melhor”. Era 70 ou 100 reais. Eu colocava até no hall das minhas contas de luz, de água.

Não era um valor insignificante, mas era possível. Hoje, não. Salvo engano, está em mais de 700 reais, quase 800. É um valor significativo. É quase o valor de uma faculdade de um filho. Então, queria que o tribunal considerasse. Ora, se tem um secretário que tem que ser punido, é o Albertinho Leão? Então, eu já fui muito punido por ter cometido o erro de ter assumido uma secretaria que não dava condições. Então, eu gostaria de que esses casos, a tomada de contas foi feita aqui, em 25 de outubro de 2012, eu saí em setembro de 2009, não teve solicitação nenhuma de informações.

A entidade que recebeu recursos não prestou conta. Ela foi notificada pela SEEL para prestar conta, até porque, no ato que recebe



o recurso, eles são notificados. Eu gostaria de ter esse olhar dos conselheiros aqui, e que não fosse colocada a multa, e, muito menos, ser solidário no pagamento, como tem uma manifestação no processo. Muito obrigado.

VOTO

13. Os recursos estaduais foram comprovadamente repassados, como se vê às fls. 57, da ordem bancária nº. 2009OB00012.

14. O Sr. Miguel de Jesus Moraes Mendes, responsável pela execução do convênio, não apresentou a competente prestação de contas dos recursos recebidos, não atendeu às diligências referentes a tomada de contas instaurada, assim como não se pronunciou, em nenhum momento, quando instado, a apresentar as suas razões de justificativas, em total descaso com a coisa pública.

15. O Sr. Carlos Alberto da Silva Leão, secretário da Seel, à época, responsável pela fiscalização do convênio, não o fez, alegando que tal procedimento não foi feito em razão da não prestação de contas do convênio pelo recebedor dos recursos.

16. Não prospera tal alegação. É obrigação do gestor público a vigilância sobre os recursos públicos que repassa a outro ente. Deve, mais do que simplesmente fazer o atestamento de sua conclusão, mas, desde a liberação dos primeiros recursos fazer a verificação de sua aplicação, para confirmar o seu bom uso.

17. A Resolução nº 13.989/1995 desta Casa regula esses procedimentos que devem ser seguidos a rigor.

18. Quanto a responsabilização solidária da pessoa jurídica – Loja Maçônica Kabbalah não merece tal imposição. O responsável legal pelo ente recebedor dos recursos públicos é o próprio gestor do mesmo, Sr. Miguel de Jesus Moraes Mendes, que não se quedou a qualquer comunicação deste Tribunal no sentido de que apresentasse defesa pelos atos que lhe foram imputados na gestão dos recursos, quer pessoal, quer como representante da Loja Maçônica Kabbalah, que pela omissão exclusiva de seu representante legal não pode ser penalizada por tal.

CONCLUSÃO

19. Dessa forma, por todo o exposto, e por que demais contém nos autos, DECIDO, com fundamento no art. 56, item III, alíneas "b", "c" e "d" da Lei Complementar nº 081, de 26 de abril de 2012 (LOTCE/PA), pela IRREGULARIDADE das contas do Miguel de Jesus Moraes Mendes (CPF: 039.570.632-72), em sede do Convênio nº. 237/2008 - Seel, por grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; pela prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico e dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, com a devolução da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizada monetariamente e acrescido de juros de mora do período, a contar de 26/01/2009.

20. Em razão das infrações cometidas, decido, ainda, pela aplicação da multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo débito apontado, e de R\$ 907,00 (novecentos e sete reais), pela não cumprimento do prazo para a apresentação da prestação de contas e consequente instauração da tomada de contas, com fundamento, respectivamente, nos art. 242, e 243, III, alínea "b" do Ato nº .063/2012 (RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará,



unanimemente, nos termos do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. MIGUEL DE JESUS MORAES MENDES (CPF n.º 039.570.632-72), Presidente à época, compelindo-o à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), devidamente corrigido a partir de 26/01/2009 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo débito apontado e de R\$ 907,00 (novecentos reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas, o disposto na Lei Estadual n.º 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 28 de março de 2017.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente em exercício

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

Procurador do Ministério Público de Contas: Patrick Bezerra Mesquita
AJ/0100026